



Câmara dos Deputados

PROJETO DE LEI Nº , DE 2019 (Do Sr. Charles Fernandes)

Dispõe sobre a proteção e segurança dos consumidores nas agências e postos bancários.

O Congresso Nacional decreta:

Artigo 1º - Ficam as agências e os postos de serviços bancários obrigados a instalar divisórias individuais entre os caixas e o espaço reservado para clientes que aguardam atendimento, proporcionando segurança e privacidade às operações financeiras.

Parágrafo único – As divisórias a que se refere o “caput” deste artigo deverão ter a altura mínima de 2 metros (dois metros) e ser confeccionadas em material que o impeça a visibilidade.

Artigo 2º - O não cumprimento das disposições desta lei sujeitará o infrator a multa diária de 2.000,00(dois mil reais), anualmente corrigidos pelo índice oficial de inflação.

Artigo 3º - A fiscalização do cumprimento desta lei e a aplicação de penalidades competirão ao órgão nacional de defesa do consumidor, à entidade estadual ou municipal assemelhadas.

Artigo 4º- O controle social sobre a aplicação desta lei poderá ser realizada individualmente pelos cidadãos interessados, pelas entidades representativas dos trabalhadores do sistema financeiro ou dos consumidores.

Artigo 5º - As agências e os postos de serviços bancários referidos no artigo 1º terão o prazo de 360 (trezentos e sessenta dias), a



Câmara dos Deputados

contar da regulamentação desta lei, para proceder à devida adaptação às suas disposições.

Artigo 6º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O atendimento bancário, prestados diretamente pelos trabalhadores do Banco, muitas das vezes não têm a agilidade que se faz necessária para que não provoque grandes filas para o pagamento de contas, depósitos dos pequenos empreendedores ou saques dos aposentados. As longas filas acabam deixando os trabalhadores que exercem funções de “caixas” vulneráveis, pois de um lado estão os clientes ansiosos pela prestação dos serviços e do outro estão os representantes dos banqueiros pressionando por mais agilidade, fato que gera estresse, fadiga e indignidade. Esta relação direta entre o trabalhador “caixa” e a longa fila de clientes à sua vista fere a dignidade e a intimidade do trabalhador e do cliente do sistema, além de gerar facilidades à ilícitos penais. Outra questão, é que junto aos clientes, que estão nas filas, encontram-se, muitas vezes, os “olheiros” de bandidos que se encontram do lado de fora dos recintos. E, assim, observam a rotina das pessoas que depositam, pagam contas e fazem saques. Por meio de uma mensagem de celular avisam os seus comparsas sobre as características das possíveis vítimas, que geralmente são aposentados, mulheres idosas e comerciantes que são aguardadas na saída destas instituições, quando são atacadas pelos ladrões e perdem seus recursos e até suas vidas. Por isso apresento esta



Câmara dos Deputados

proposição que garanta maior segurança através das instalações de divisórias que deverão conter a altura mínima de 2 metros (dois metros) e ser confeccionadas em material que impeça a visibilidade. Proporcionando segurança tanto para o cliente, como para o funcionários da instituição.

Assim, solícitos aos nobres colegas, que aprovem este Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em de 2019.

Charles Fernandes
Deputado Federal
PSD/BA